



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                   |
|------|-----------------------------------|
| Data | Proposição<br><b>PL 5296/2005</b> |
|------|-----------------------------------|

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Mendes Ribeiro Filho</b> | Nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

|        |          |           |        |        |
|--------|----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo X | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

“Art. 35. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuem em território de mais de um titular devem possuir sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas e as origens e aplicações de recursos provenientes de subsídios externos.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas.”

### JUSTIFICATIVA

A emenda visa a melhor redação, mais simples, clara e objetiva, incorporando ainda os incisos I e II.

Uma lei de diretrizes deve definir, de modo claro, simples e objetivo o que deve ser feito. A emenda busca simplificar a redação, tornando-a direta. Ao mesmo tempo, a emenda evita inconstitucionalidade, uma vez que a União não tem competência para estabelecer parâmetros para planos de contas em serviços em que ela não seja a titular. Normas gerais de contabilidade federal já são reguladas em leis que tratam das sociedades anônimas, de empresas públicas e de orçamentos públicos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF